



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stoluntino</i>
	Pubrica

Processo : 10820-000678/95-36
Acórdão : 203-03.419

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.101
Recorrente : RESEK NAMETALLA REZEK
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - A cobrança do imposto para o exercício de 1994 decorre de disposição de lei (Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94). Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. Não contestados os valores, nem apresentados argumentos de mérito que invalidam a exigência das Contribuições Sindicais Rurais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REZEK NAMETALLA REZEK.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mas/



Processo : 10820-000678/95-36
Acórdão : 203-03.419
Recurso : 101.101
Recorrente : REZEK NAMETALLA REZEK

RELATÓRIO

RESEK NAMETALLA RESEK, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das contribuições CNA e CONTAG no valor de 5.282,55 UFIR, relativo ao exercício 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", de sua propriedade, localizado no Município de Rubinéia - SP, inscrito no INCRA sob o nº 615218.002305-0.

O contribuinte impugnou o lançamento (Doc. de fls. 01/03) pleiteando a anulação, com fundamento no art. 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, porquanto entende que houve majoração do ITR em virtude da edição da Lei nº 8.847/94, por conversão da Medida Provisória nº 399/93, ferindo o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, alterou, substancialmente, a base de cálculo do imposto e, por reflexo, o valor do próprio imposto, resultando na majoração do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada lei. Ao final, pede a anulação do lançamento.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementado a decisão:

"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A Instância Administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- insiste em afirmar que a Lei nº 8.847, de 28/01/94, feriu o princípio da anterioridade que veda a cobrança ou majoração de tributo em relação aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício em que a lei foi publicada;

- argúi que a citada lei padece de "defeito de publicação", pois foi publicada em 29 de janeiro de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória - MP nº 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 1993, e republicada em 07 de janeiro de 1994, para introduzir modificações, inclusive, a publicação do Anexo I, por ter sido omitido no DOU de 30.12.93, que publicou a aludida Lei nº 8.847, e por isso fere o princípio constitucional da anterioridade da lei, não se prestando para amparar o lançamento do ITR/94;



Processo : 10820-000678/95-36

Acórdão : 203-03.419

- informa que já existem precedentes jurisprudenciais, na justiça federal, de desconstituição do crédito do ITR/94 por sentenças prolatadas em ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, na Comarca de Araçatuba-SP (Processos nºs 95.0801494-6 e 95.081472-5);

- alega, no tópico intitulado “disposições introduzidas pela lei e seus efeitos”, que vários dispositivos legais da Medida Provisória, inclusive tabelas, foram alterados; comenta, de forma analítica, as modificações que assinala, concluindo que houve violação do princípio da anterioridade, porquanto a lei em comento não guardou fidelidade ao texto da medida Provisória nº 399/93;

- no tópico denominado “defeitos contidos na MP e na Lei”, afirma que a lei nº 8.847/94 estabeleceu um tipo híbrido de lançamento - misto de ofício e de declaração que, no seu entendimento, afronta as normas sobre a matéria contida no Código Tributário Nacional - CTN em seus artigos 147 a 150 e autorizou o Fisco a arbitrar o Valor da Terra Nua desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte, fazendo prevalecer o valor arbitrado, procedimento reiteradamente repudiado na jurisprudência administrativa e do judiciário;

- sob o título “Erros na Aplicação das Disposições da Lei”, aduz que o parágrafo 2º do artigo 3º da citada Lei nº 8.847/94, determina que o Valor da Terra Nua mínimo -VTNm terá por base o levantamento dos preços por hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, e, no entanto, a IN SRF nº 16, de 27.03.95, fixou um único preço para cada município independente da qualidade, relevo e outros fatores determinantes do valor das terras;

- anota no item “Condicionamento Imposto pela Lei” que a lei citada, ao privilegiar o arbitramento e eleger para as terras de cada município um preço único, impôs um condicionamento à tributação, porquanto a tabela de valores passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto, e acrescenta, sua publicação através da IN SRF nº 16/94, em 29 de março de 1995, não ampara a cobrança do imposto para o exercício de 1994, inclusive, para 1995;

- sustenta, no tópico seguinte “Falta de Lei aplicável para 1994”, que tendo a Medida Provisória nº 399/93, em seu art. 27, revogado todas as disposições acerca da tributação da propriedade territorial rural, e os novos diplomas legais, pelas razões anteriormente expostas, não se prestarem a amparar o lançamento de 1994. Conclui pela ausência de lei aplicável para embalar lançamento impugnado;

- insurge-se contra as contribuições lançadas - CNA e CONTAG - nos tópicos intitulados “Decretos-Leis instituidores de Exações não Aprovados” e “Contribuições não Recepcionadas pela CF/88 - Necessidade de Lei Complementar”, argumentando, em síntese, que o art. 25 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais (ADCT) impôs a revogação da legislação disciplinadora das aludidas contribuições e além do mais as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820-000678/95-36
Acórdão : 203-03.419

contribuições não foram recepcionadas pela Constituição atual em face do art. 146, inciso III, que subordina à lei complementar toda matéria tributária.

Ao final, o contribuinte pediu o cancelamento total do lançamento, incluídas as contribuições.

A Fazenda Nacional opina no sentido de que seja mantida a decisão singular.

É o relatório.



Processo : 10820-000678/95-36
Acórdão : 203-03.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO
DANTAS CARTAXO

Essa matéria já foi discutida neste Conselho e adoto, para este caso, o voto do nobre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima (Acórdão nº 202-09.343), proferido para um caso análogo:

“Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pelo ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto Territorial Rural para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória 399 publicada em 29 de dezembro de 93, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997 e da Lei 8 847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição do Poder Judiciário, cabendo ao órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pelo apelante, cabem as seguintes considerações:

1.) - o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2.) - na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.847/94 (MP 399/93). O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa



Processo : 10820-000678/95-36
Acórdão : 203-03.419

SRF 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como os EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;

3.) - o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante a entrega de declaração de Imposto Territorial Rural, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer o recorrente, de se acolher o valor de terra nua declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

4.) - o artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;

5.) - no caso em apreço, o requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor de Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto Territorial Rural de sua propriedade;

6.) - a base legal da exigência das contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto Territorial Rural pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições não teria sentido estabelecer tal previsão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820-000678/95-36
Acórdão : 203-03.419

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a
exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO